



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0001924-49.2012.815.2001

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Embargante : Estado da Paraíba
Procurador : Tadeu Almeida Guedes - OAB/PB nº 19.310-A
Embargado : Francisco Ronaldo Souza
Advogada : Pamela Cavalcanti de Castro - OAB/PB nº 16.129

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 2º, §1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PRETENSÃO NÃO DECLINADA ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Não tendo sido a matéria debatida nos embargos devolvida à instância revisora, impossível sua apreciação nesta oportunidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA, a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 157/162, interpostos pelo **Estado da Paraíba** contra o acórdão de fls. 147/155, que negou provimento ao **Agravo Interno**, nos seguintes termos:

Portanto, tendo a decisão atacada sido proferida em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a deste Sodalício, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o desprovimento do presente agravo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

Em suas razões, aduz o **recorrente** que o julgado não se pronunciou sobre a aplicação do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro, incorrendo, portanto, em omissão. Sustenta a discussão acerca da extensão do disposto no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 aos militares e pede, por fim, a modificação do julgado.

Contrarrazões ofertadas, pugnando pela manutenção do julgado, fls. 166/169.

O processo restou sobrestado, fl. 173, tornando-me conclusivo para julgamento, fl. 176.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado.

Na hipótese, percebe-se que o embargante não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões, quando este relator, afastando a incidência do disposto no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 aos militares, consignou, fls. 151/154:

De igual forma, no que tange ao mérito da insurgência, em apreço, entendo não merecer quaisquer reparos a decisão hostilizada, pois esta Corte de Justiça, **no dia 10 de setembro de 2014**, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-**

62.2013.815.0000, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente passou a atingir os militares a partir da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 51**, enunciando que “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

Nessa ordem de lições, no que se refere à temática levantada no regimental, o decisório impugnado consignou, fls. 127/129:

Com relação ao **mérito**, o cerne da questão reside em saber se o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Por oportuno, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente passou a atingir os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício

editou a **Súmula nº 51**, enunciando que “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”. Deveras, a regra de congelamento dos adicionais e vantagens prevista no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, até publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis dos militares, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

E,

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Todavia, com a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, após convertida na da Lei Estadual nº 9.703/2012, o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os

policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores, consoante se observa do parágrafo 2º, do art. 2º, da medida provisória mencionada, o qual enuncia: **“A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”**.

Desta feita, pelas razões acima expostas, merece parcial reforma a sentença, para reconhecer que a parte autora tem o direito de receber, até data da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, o valor descongelado/atualizado das verbas relativas aos anuênios, nos moldes dos arts. 12 da Lei nº 5.701/93, sendo devido o congelamento da referida verba a partir de então. Outrossim, faz jus ao percebimento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32, conforme estabelecido em primeiro grau, não merecendo reparos a sentença nesse aspecto.

Nesse trilhar, a sustentação do insurgente acerca da omissão quanto a aplicação do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro ao caso em exame, não foi objeto de discussão anterior, sendo, portanto, defeso inovar nas razões dos Embargos de Declaração, como bem já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

É defeso à parte inovar nas razões dos embargos declaratórios, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada no momento oportuno. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.112.049/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 04/04/2013, DJe

10/05/2013.)

Ainda,

É inadmissível, em sede de Embargos Declaratórios, a inovação recursal. Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 535, II do CPC, tendo em vista que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. (STJ, AgRg no AREsp 247.615/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 26/02/2013, DJe 07/03/2013.)

Aliás, **Luiz Guilherme Marinoni**, sobre o assunto, leciona: O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, saneando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, obtenha a parte a modificação substancial da decisão impugnada (In. **Manual do Processo de Conhecimento**, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 559)

Nesse norte, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, do Código de Processo Civil, tendo o referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores

João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator